



“Temática palpitante, a conciliação, mecanismo alternativo para solução de litígios, constitui-se no cerne deste sítio.

Historicamente, têm-se os conflitos como inevitáveis, porquanto insita ao ser humano a prevalência da individualidade. Apregoavam os juristas que o conflito ser combatido, mediante a aplicação do Direito ao caso concreto. Ocorre, contudo, que urge na atualidade a superação das lides através de mecanismos autocompositivos, destacando-se, nesse particular, a conciliação. Trata-se, em verdade, de uma nova forma de prestar jurisdição, em que pese sua existência em nosso ordenamento jurídico remontar às ordenações filipinas.

É de se ver que a pacificação social encontra eco na Constituição Federal (art. 3º, I), vale dizer, é um dos objetivos fundamentais da República, sendo o magistrado o artífice da consecução desse ditame (art. 5º, LXXVIII, da CF). Outrossim, a conciliação amplia o acesso à Justiça, mormente às camadas mais humildes da população, reduz o tempo de duração dos litígios, diminui a taxa de congestionamento de processos em tramitação, solucionando conflitos de interesses mediante procedimentos simplificados, rápidos, informais, econômicos e seguros, tendo como foco a realização de acordos.

O instituto da conciliação, indubitavelmente, arrima-se na estrutura legal e constitucional da jurisdição. Com efeito, afora as normas constitucionais aqui pinçadas, vários são os dispositivos do Código de Processo Civil, do Código de Defesa do Consumidor e da Lei 9.099/95, que disciplinam a conciliação, a ponto de ter sido erigida como princípio informativo do sistema processual brasileiro.

Numa sociedade predominantemente beligerante, de incessante crescimento populacional, onde diuturnamente eleva-se a litigiosidade, decorrência natural da consolidação dos direitos, torna-se inevitavelmente impossível pacificarem-se todos os conflitos por meio do processo clássico. Daí a relevância da disseminação da cultura da conciliação no seio da sociedade, como vetor de paz no país.

No Brasil, atualmente, a taxa de conciliação tem oscilado entre 30% e 35%. Ciente da necessidade e da possibilidade de elevar este índice o Conselho Nacional de Justiça lançou no dia 23 de agosto de 2006 o “Movimento pela Conciliação”, elegendo o dia 8 de dezembro - Dia da Justiça – para realização do “Dia Nacional de Conciliação” consistente na mobilização nacional do Poder Judiciário, em um único dia, voltado a atender de forma célere, segura e eficaz aos anseios da população brasileira, utilizando-se do mecanismo da conciliação como caminho para resolução de litígios. A consolidação dessa iniciativa resultou na Recomendação nº. 8, editada pelo CNJ.

O Tribunal de Justiça da Bahia de há muito vem trilhando o caminho da conciliação. Nesse sentido, os diversos mutirões de conciliação realizados na Capital e no Interior do Estado, tanto no âmbito da Justiça Comum quanto nos Juizados Cíveis e Criminais; os Núcleos de Conciliação Prévia de Família, na Capital e em Vitória da Conquista. Reforçando essa linha de atuação, foram criados, há não muito tempo, o Núcleo de Conciliação de Precatórios e o Núcleo de Conciliação de 2º Grau.

Conciliar é preciso. Conciliar é legal. Conciliar é o melhor caminho. Conciliar é a forma mais fácil de se fazer e de se obter Justiça”.

Texto de composição do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o Desembargador Benito Alcântara de Figueiredo, extraído e adaptado da Revista do Magistrado Ano IV nº. 04 de 11 de agosto de 2007 no Editorial “Mensagem do Presidente”.